



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904971/2012-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.347 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme o total de pagamentos e depósitos judiciais efetuados, e, com base na documentação anexada ao recurso, confirme o débito de IRRF – código 0561 referente ao mês de abril de 2009, intimando a interessada a complementar as informações apresentadas, se necessário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 77 a 91) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0561 (remunerações do trabalho assalariado), referente ao período de apuração de 30/04/2009, com vencimento e arrecadação em 20/05/2009, no valor de R\$ 22.262,88 (DARF no valor total de R\$ 200.232,74). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 45 que não homologou o PER/DCOMP nº 08862.32287.190210.1.3.04-0525, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0561, no valor original na data de transmissão de R\$ 22.262,88, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/05/2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.347 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904971/2012-20

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/04/2009	0561	200.232,74	20/05/2009

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/DCOMP				
Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Original	
			Utilizado	Disponível
5661194911	200.232,74	Db: cód 0561 PA 30/04/2009	200.232,74	0,00

Cientificado em 14/09/2012, o contribuinte por meio de seu procurador, impugnou o despacho decisório em 10/10/2012, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 14, alegando em apertada síntese o seguinte:

- A impugnante em 20.05.2009, efetuou através de DARF, o pagamento da importância de R\$ 200.232,74, relativo à Imposto de Renda Retido na Fonte (0561), período de apuração 30.04.2009, como comprova a DCTF original apresentada em 22.06.2009 (doc. 03).
- Em processo de revisão interna, constatou que houve um equívoco em relação a tal pagamento, pois o valor correto do débito referente à Imposto de Renda Retido na Fonte (0561), período de apuração 30.04.2009, na verdade correspondia a R\$ 177.969,86, conforme atesta a DCTF retificadora enviada em 25.09.2012 (doc. 04).
- Em que pese o equívoco cometido pela impugnante, não merece prosperar o entendimento exarado no Despacho decisório ora discutido.
- Um mero erro no preenchimento da DCTF não possui o efeito de confessar a existência de uma dívida, ou seja, de uma obrigação tributária, por isso, caso o contribuinte perceba a existência de um erro de fato ou um erro formal, a retificação da declaração não apenas constitui um direito do sujeito passivo, como um dever da Administração Pública de rever de ofício a caracterização ou não da obrigação tributária, posto que o direito tributário se pauta pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária e mesmo diante de uma suposta confissão, deve-se observar a verdade material para fins de apurar o tributo devido.
- Em hipótese excepcional, e acaso sejam totalmente superadas as discussões fáticas e jurídicas arguidas pela Recorrente ao longo do presente petição, requer seja concedida em seu favor a relevação da multa exigida no Despacho Decisório ora combatido.
- Em face de todo o exposto e com amparo na legislação de regência, doutrina jurisprudência administrativa e judicial requer e pleiteia a

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.347 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904971/2012-20

IMPUGNANTE o acolhimento integral de suas razões para que seja declarada a extinção integral do "crédito tributário" ora discutido.

- Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., por entender que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o alegado, requer a apresentação de novos documentos, esclarecimentos e realização de diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 148 a 156 do presente processo (Acórdão nº 16-69.472, de 08/07/2015 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/04/2009

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

MULTA DE MORA. RELEVANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de mora não é passível de relevação.

No voto, a decisão ponderou que o direito tributário se pauta pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, devendo ser observada a verdade material. Que o ônus da formação da prova do direito creditório foi atribuído legalmente ao contribuinte, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Alegou que, porém, no presente caso, a requerente não havia carreado aos autos cópia de documentos que atestassem de forma inequívoca a procedência do crédito solicitado.

Ainda, esclareceu que pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da Receita Federal revelava que o débito de IRRF cód 0561 - PA 04/2009 fora objeto da DCTF retificadora transmitida em 10/01/2014 (fl. 144), com os seguintes efeitos (valores em reais):

		Retificadora/Cancelada (fl 146)	Retificadora Ativa (fl. 147)
Data Transmissão		25/09/2012	10/01/2014
Débito Apurado		188.474,59	211.981,11
Crédito Vinculado	Pagamento	177.969,86	201.476,38
	Suspensão	10.504,73	10.504,73

E que o valor do IRRF cód 0561 – PA 04/2009, informado na DIRF/AC 2009, transmitida em 26/02/2010 possuía a mesma ordem de grandeza do montante informado na DCTF de 10/01/2014 (fl. 242):

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.347 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904971/2012-20

	DIRF (fl. 142)	DCTF (fl. 147)
IRRF	201.488,12	201.476,38
Depósito Judicial	10.535,40	10.504,73
Total	212.023,52	211.981,11

Concluiu que o confronto do montante pago (R\$ 200.232,74) com os valores informados pelo contribuinte na DIRF e na DCTF Retificadora Ativa indicava que o pagamento fora efetuado a menor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 166), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/08/2015 (recurso às fls. 168 a 186, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 521).

Nele, informa que, na apuração do IRRF de abril de 2009, equivocadamente declarou em DCTF e recolheu o valor de R\$ 22.262,88, do beneficiário Mário Lopes dos Santos, com base no benefício resgatado integralmente, quando, na verdade, o benefício é pago mensalmente, nos termos solicitados pelo beneficiário. Que o montante havia sido também lançado em seus controles contábeis quando, verificado o equívoco, foi estornado, conforme cópia do Livro Razão que anexa no corpo do recurso (fl. 172). Esclarece que, após o Despacho Decisório emitido em 04/09/2012, retificou a DCTF, para excluir o referido valor, cometendo novo equívoco (declarou R\$ 188.474,59 pagos por DARF e R\$ 10.504,76 suspensos por depósito judicial).

Informa que posteriormente, após revisão interna, detectou ausência de recolhimento, para o período de abril, de R\$ 23.506,32, valor que recolheu em 19/11/2013, com os devidos acréscimos legais (detalhamento do valor e cópia do comprovante de pagamento no corpo do recurso, à fl. 173). Que, ato contínuo, em 10/01/2014, retificou novamente a DCTF, incluindo tal valor, restando R\$ 201.476,38 pagos por DARF e R\$ 10.504,76 suspensos por depósito judicial, num total de R\$ 211.981,11.

Quanto à diferença de R\$ 42,41 entre DCTF e DIRF, apontada pela DRJ, informa que R\$ 11,74 são de fato devidos, e R\$ 30,67, suspensos por medida judicial, embora não declarados em DCTF, foram depositados judicialmente. Que assim, o crédito de R\$ 22.262,88, que havia informado inicialmente, é de apenas R\$ 22.251,14 (excluídos os R\$ 11,74 devidos).

Conclui que o total devido é aquele informado em DIRF – R\$ 212.023,52, incluídos aí os R\$ 10.535,40 suspensos judicialmente (R\$ 201.488,12 quitados por DARF). Que como há recolhimento em DARF de R\$ 223.739,26 (DARF de R\$ 200.232,74 e de R\$ 23.506,52), seu crédito é de R\$ 22.251,14.

Anexa ao processo cópias de DCTF retificadoras referentes a abril de 2009.

Alega tratar-se de erro formal e invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.347 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904971/2012-20

Conforme relatório, a DRJ negou provimento ao recurso por ausência de documentação comprobatória do alegado erro no preenchimento da DCTF de abril de 2009. Além disso, com base nos valores declarados em DCTF e DIRF, o pagamento efetuado era insuficiente.

No Recurso Voluntário, a interessada esclarece que havia um pagamento posterior não computado, no valor de R\$ 23.506,52, conforme DCTF retificadora às fls. 275 a 280, totalizando pagamentos de R\$ 223.739,26. Além disso, alega que o valor total devido é de R\$ 212.023,52, sendo não suspenso (quitado por DARF), o valor de R\$ 201.488,12, o que resultaria em crédito de R\$ 22.251,14.

Anexa ao recurso vários documentos, às fls. 215 a 520, além de documentos inseridos no corpo do recurso: trecho do Livro Razão Geral, lista dos beneficiários não incluídos na primeira DCTF, extratos do total de rendimentos tributáveis e total com exigibilidade suspensa. Às fls. 248 a 271, documento denominado Folha – Vencimentos/Descontos (Reais) – Mensal, referente ao mês de abril de 2009 (pagamentos em 30/04/2009), que demonstra, individualizados por beneficiário, os vencimentos recebidos, bem como sua descrição, descontos (na maioria, IRRF) e valor líquido, com resumo totalizando os valores à fl. 272.

Para confirmação do crédito alegado, é necessária a confirmação do pagamento de R\$ 23.506,52 informado, bem como dos depósitos judiciais efetuados (R\$ 10.535,40). Além disso, é necessário analisar a documentação anexada a fim de confirmar o valor de IRRF, código 0561, devido no mês de abril de 2009.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme o total de pagamentos e depósitos judiciais efetuados. Além disso, com base na análise da documentação anexada ao recurso, que confirme o débito de IRRF, código 0561, referente ao mês de abril de 2009, intimando a interessada a complementar as informações apresentadas, se julgar necessário.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan